



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°.....: 7/2020-00032

INTERESSADO.....: Fundo Municipal de Saúde

ASSUNTO.....: Aquisição de materiais para exames de radiografia, destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do coronavirus-covid-19, em atendimento as necessidades urgente do fundo municipal de saúde do município de São Domingos do Capim/PÁ.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor CASMED COM.DE ART. MÉDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA visando atender as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, IV da Lei 8.666/93 e ART. 4º, LEI N° 13.979/2020.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2020 Atividade 0908.103050004.2.146 Ações Emergenciais "Novo Coronavirus" COVID 19 - Saúde, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei n° 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

AV DR LAURO SODRE N° 206

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Além disso, sobre a temática no período de pandemia global reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS, possuímos como legislação pertinente a Lei Federal nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto desde 29 de dezembro de 2019 iniciado na região de Wuhan na China.

Além do mais, insta mencionar o Decreto Estadual editado pelo Governador do Pará nº 609, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do coronavírus COVID-19 e o no mesmo sentido o Decreto Municipal do Município de São Domingos do Capim/PA.

Com base em tais informações, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações e no artigo 4º da Lei nº 13979/2020. Evidentemente, deve-se assinalar que a situação autorizadora da dispensa da licitação é a situação de emergência, não a causa de sua ocorrência, de tal sorte que a desídia da Administração não pode vir em prejuízo do interesse público. Portanto, encontra-se faticamente e juridicamente viável a contratação direta.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço em observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações.


Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Assim, alertamos ainda que a Administração Pública de São Domingos do Capim providencie imediatamente a publicação da contratação em questão no sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), além do átrio na Prefeitura Municipal contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer.

SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA, 30 de julho de 2020.


FABIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA
Assessoria Jurídica
Advogado OAB/PA 25.353